

Projeto de Lei Ordinária Nº _____, DE 2026.
(Do Sr. Rubens Pereira Júnior)

Estabelece a política nacional de alfabetização integral e equitativa, fixa meta nacional de desempenho leitor até o final do 3º ano do Ensino Fundamental, define indicadores operacionais de alfabetização, disciplina alinhamento curricular, materiais e avaliações, institui formação inicial e continuada remunerada para professoras alfabetizadoras, condições de trabalho mínimas, suporte especializado e ações de promoção da alfabetização bilíngue/multilíngue e intercultural, cria sistema nacional de monitoramento público e transparente com dados desagregados e dispõe sobre financiamento mínimo, governança e mecanismos de responsabilização técnica e de apoio aos entes federados.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituída a Lei Nacional de Alfabetização Integral e Equitativa, destinada a instituir, orientar e promover a política nacional de alfabetização para a educação infantil e para os três primeiros anos do Ensino Fundamental, aplicável à



União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, na forma desta Lei, observada a autonomia dos entes federados e o regime de cooperação previsto na Constituição Federal.

Art. 2º Para os fins desta Lei, consideram-se, dentre outras, as seguintes definições:

I - criança alfabetizada: aquela que, ao final do 3º ano do Ensino Fundamental, alcança níveis mínimos satisfatórios, aferidos por descritores normatizados, de (a) compreensão leitora de enunciados e de textos curtos e informativos; (b) fluência leitora compatível com a idade e com a finalidade comunicativa; e (c) uso funcional da escrita para produção de textos orais e escritos simples, com domínio básico da ortografia e da norma lingüística apropriada ao contexto escolar;

II - análises de impacto didático: estudos técnico-pedagógicos sistemáticos que avaliem efeitos previsíveis e efetivos de materiais, práticas, recursos ou intervenções sobre os processos de ensino e de aprendizagem da leitura e da escrita, considerando evidências empíricas e contextualização local;

III - professora alfabetizadora: docente com formação inicial e continuada específica em práticas de ensino da leitura e da escrita, certificada conforme padrões fixados nos regulamentos desta Lei, atuante prioritariamente nos anos iniciais do Ensino Fundamental;

IV - descritores de alfabetização: unidades de referência observáveis e mensuráveis de desempenho em leitura e escrita, padronizadas nacionalmente para fins de alinhamento curricular, elaboração de materiais didáticos e avaliações formativas e de larga escala;

V - Sistema Nacional de Monitoramento da Alfabetização (SNMA): o sistema previsto no art. 9º destinado ao monitoramento contínuo, público e transparente do desenvolvimento da alfabetização no território nacional.

Art. 3º A meta nacional de alfabetização compreenderá:

I - o objetivo de que 100% (cem por cento) das crianças atinjam nível satisfatório de leitura e de uso funcional da escrita até o término do 3º ano do Ensino Fundamental;



II - metas progressivas trienais indicativas e vinculantes para os entes federados, estabelecidas em plano trienal de implementação nacional, com indicadores intermediários em ciclos trienais, observando indicadores desagregados por raça, gênero, deficiência, língua materna e território;

III - a obrigatoriedade de elaboração e revisão trienal de Planos de Ação de Alfabetização pelos entes federados, contendo metas específicas, cronogramas, recursos financeiros previstos e indicadores de resultado.

Art. 4º O alinhamento curricular será obrigatório e deverá assegurar coerência entre expectativas de aprendizagem, currículo, materiais didáticos, práticas pedagógicas e avaliações, mediante:

I - a padronização mínima de descritores de leitura e de produção escrita, a serem elaborados e atualizados pelo SNMA em articulação com o Conselho Nacional de Educação e com os sistemas de ensino;

II - a adoção, por parte dos sistemas de ensino, de currículos que contemplem progressão de habilidades de leitura e escrita compatíveis com os descritores nacionais, respeitadas as diversidades regionais e socioculturais;

III - a exigência de que avaliações internas e externas utilizem descritores compatíveis com as definições desta Lei, de modo a possibilitar comparação técnica e acompanhamento longitudinal do desempenho.

Art. 5º A formação docente para atuação nos anos iniciais do Ensino Fundamental observará:

I - obrigação dos sistemas de ensino de assegurar formação inicial e continuada específica para professoras alfabetizadoras, com certificação formal;

II - carga horária mínima para formação continuada remunerada: 120 (cento e vinte) horas anuais, distribuídas entre estudos teóricos, observação em sala de aula, práticas supervisionadas e avaliações de competência;

III - conteúdos essenciais obrigatórios: (a) fundamentos do desenvolvimento infantil; (b) linguagem oral e escrita; (c) métodos e sequências de ensino da leitura e da escrita baseados em evidências; (d) avaliação formativa e uso de dados para instrução; (e) análise e seleção de materiais didáticos; (f) atendimento a diversidades linguísticas, culturais e de necessidades educativas especiais;



IV - mecanismos de certificação: critérios objetivos de avaliação de competências docentes, registro em sistema público e exigência de certificação para o exercício da função de professora alfabetizadora;

V - vedação à exigência de ônus financeiro dos(as) docentes para participação obrigatória na formação continuada prevista nesta Lei, sem prejuízo de incentivos adicionais previstos em instrumentos de cooperação.

Art. 6º Serão parâmetros mínimos de condições de trabalho para os anos iniciais do Ensino Fundamental:

I - limite recomendado de alunos por turma: máximo de 20 (vinte) alunos, ressalvadas situações excepcionais justificadas tecnicamente e compensadas por medidas de apoio pedagógico e de recursos humanos;

II - tempo remunerado para planejamento, avaliação e trabalho coletivo: mínimo de 4 (quatro) horas semanais exclusivas para essas atividades, asseguradas na jornada de trabalho;

III - dotação mínima de materiais didáticos e recursos pedagógicos: material impresso e digital adequados aos descritores nacionais, biblioteca escolar com acervo apropriado, recursos para avaliação formativa e acesso a tecnologias educacionais, conforme padrões mínimos a serem fixados em ato regulamentar;

IV - garantia de jornada compatível com o exercício eficaz das práticas de ensino, com previsão de redistribuição de atribuições e de apoio administrativo para reduzir tarefas não pedagógicas.

Art. 7º O sistema público de educação deverá assegurar oferta regular e articulada de apoio especializado, compreendendo:

I - serviços fonoaudiológicos, psicopedagógicos, de assistência social e de inclusão escolar, integrados às redes de saúde e assistência social;

II - protocolos de encaminhamento, acompanhamento e intervenção definidos em cooperação intersetorial, com priorização de territórios e escolas com piores indicadores;

III - previsão orçamentária e mecanismos de cooperação técnica para contratação ou disponibilização desses serviços aos entes federados.

Art. 8º Alfabetização bilíngue/multilíngue e interculturalidade:



I - o direito de crianças pertencentes a povos indígenas, quilombolas, comunidades tradicionais e a falantes de outras línguas maternas de serem alfabetizadas em sua(s) língua(s) materna(s), nos termos do art. 210 da Constituição Federal e da legislação aplicável;

II - garantia de programas, materiais e avaliações contextualizados e respeitadores da identidade sociocultural e linguística, com elaboração participativa envolvendo as comunidades;

III - formação específica para professoras alfabetizadoras que atuem em contextos bilíngues/multilíngues, com ênfase em práticas didáticas interculturais e em avaliação contextualizada.

Art. 9º Sistema Nacional de Monitoramento da Alfabetização (SNMA):

I - criação do SNMA, composto por instrumentos de avaliação formativa em sala de aula e por avaliações nacionais em larga escala, metodologicamente compatíveis com estudos internacionais (por exemplo, ERCE) e com o Sistema de Avaliação da Educação Básica (SAEB);

II - previsão de avaliações formativas regulares em sala de aula, de caráter diagnóstico e formativo, aplicadas por professoras alfabetizadoras e integradas ao processo pedagógico;

III - avaliações nacionais em larga escala periódicas, de acompanhamento trienal, com divulgação pública de resultados, indicadores e relatórios técnicos;

IV - obrigatoriedade de coleta, tratamento e divulgação de dados desagregados por raça, cor, gênero, deficiência, língua materna e território;

V - articulação técnica obrigatória do SNMA com o Censo Escolar, com o SAEB e com o Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP), mediante protocolos técnicos e intercâmbio de bases de dados observando normas de proteção de dados pessoais.

Art. 10º Financiamento:

I - fica prevista dotação mínima e contínua da União para implementação desta Lei, equivalente a 1% (um por cento) do montante do orçamento federal destinado à educação básica, a ser consignada anualmente na Lei Orçamentária Anual (LOA) e incorporada ao Programa e ao Plano Plurianual (PPA) correlato;



II - a dotação prevista no inciso anterior deverá ser executada prioritariamente em ações de formação docente remunerada, produção e distribuição de materiais didáticos, fortalecimento do SNMA, contratação de especialistas e apoio técnico a entes federados com piores indicadores;

III - possibilidade de constituição de parcela específica nos repasses federais condicionada à observância de requisitos técnicos e de planos de ação aprovados, bem como de incentivos para entes que cumpram metas e implementem práticas recomendadas;

IV - mecanismos de cooperação financeira e técnica entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios, com critérios objetivos de priorização e de transferência de recursos, regulamentados por ato do Poder Executivo;

V - autorização para que parte dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), na forma da legislação pertinente, seja vinculada a programas e ações previstos nesta Lei, observados os limites e regras da Lei Complementar nº 14.113, de 2020.

Art. 11º Governança e apoio técnico:

I - institui-se o Comitê Nacional de Alfabetização (CNA), instância intergovernamental de coordenação, orientação técnica e articulação de políticas, integrado por representantes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, do INEP, do FNDE, de especialistas e da sociedade civil organizada, em composição, competências e funcionamento definidos em regulamento;

II - compete ao CNA: (a) aprovar diretrizes técnicas nacionais; (b) orientar a elaboração dos descritores; (c) monitorar a execução da política; (d) propor alocação e priorização de recursos federais; (e) compartilhar boas práticas e evidências;

III - o Conselho de Dirigentes da Undime e a União dos Conselhos Municipais de Educação serão consultados em matérias relativas à implementação nos sistemas municipais.

Art. 12º Responsabilização técnica e incentivos:

I - os entes federados que não cumprirem metas nacionais deverão apresentar, no prazo estipulado pelo CNA, planos de ação corretiva com metas,



cronogramas e indicadores, recebendo assistência técnica priorizada antes de qualquer medida punitiva;

II - os mecanismos de condicionamento de repasses federais deverão prever contrapartidas técnicas, prazo para adequação e incentivos financeiros e não financeiros para o alcance das metas;

III - vedação de sanções automáticas sem que tenham sido oferecidos meios de suporte técnico e prazo razoável para implementação das medidas corretivas.

Art. 13º Proteção à diversidade e antidiscriminação:

I - a política nacional de alfabetização deverá incorporar medidas antirracistas, ações afirmativas e políticas de acessibilidade para estudantes com deficiência, assegurando recursos e práticas pedagógicas inclusivas;

II - obrigatoriedade de adaptação curricular, materiais e instrumentos de avaliação para estudantes com deficiência, em conformidade com a legislação sobre educação inclusiva e com normas técnicas aplicáveis.

Art. 14º Disposições transitórias:

I - vacatio legis: esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após sua publicação, ressalvadas as disposições que disponham de prazos diversos;

II - durante o período de vacatio legis e nos 3 (três) primeiros anos de vigência, deverão ser elaborados e implementados cronogramas multiníveis de implementação, com prioridade na alocação de recursos e intervenções para territórios e escolas com piores indicadores de alfabetização;

III - o Poder Executivo regulamentará, no prazo de 120 (cento e vinte) dias contados da publicação desta Lei, os procedimentos e critérios técnicos relativos a descritores, instrumentos de avaliação, requisitos de formação docente, certificação, parâmetros de financiamento, critérios de repasse e modelos de material didático.

Art. 15º Princípios orientadores da política:

São princípios obrigatórios da presente Lei: clareza, precisão e linguagem pessoal na normatização; centralidade da aprendizagem; respeito à diversidade sociocultural e linguística; integralidade e articulação intersetorial; planejamento, avaliação e prestação de contas; base em evidências e impacto pedagógico; cooperação federativa; transparência e prevenção de discriminação.



Art. 16º Integração normativa e alteração de outras leis:

I - Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional) passa a vigorar acrescida do seguinte:

"Art. ____ A meta nacional de alfabetização prevista nesta Lei será complementada pela Lei Nacional de Alfabetização Integral e Equitativa, que fixa metas e requisitos para os anos iniciais do Ensino Fundamental, obrigando os sistemas de ensino a:

I - alinhar currículo, expectativas de aprendizagem, materiais e avaliações com os descritores nacionais de alfabetização;

II - assegurar formação inicial e continuada específica para professoras alfabetizadoras, conforme padrões estabelecidos na Lei Nacional de Alfabetização Integral e Equitativa;

III - adotar práticas de avaliação formativa e de acompanhamento do desenvolvimento da leitura e da escrita.".

II - Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014 (Plano Nacional de Educação) será alterada para incorporar metas trienais e o indicador de alfabetização ao final do 3º ano do Ensino Fundamental, nos termos desta Lei, assegurando a integração dos indicadores ao sistema nacional de monitoramento e aos instrumentos de avaliação e planejamento previstos no PNE;

III - Lei Complementar nº 14.113, de 2020 (FUNDEB), será acrescida de dispositivo que possibilite a vinculação de parcela específica dos recursos do Fundo para apoio à implementação da política prevista nesta Lei, na forma e limites fixados por regulamentação e observadas as disposições constitucionais e legais aplicáveis;

IV - o SNMA deverá ser integrado técnica e administrativamente ao SAEB e ao Censo Escolar, mediante convênios e protocolos entre o INEP e o Ministério da Educação, para fins de harmonização de instrumentos, base de dados e divulgação de resultados.

Art. 17º Regulamentação executiva:

I - compete ao Poder Executivo regulamentar, mediante ato normativo conjunto do Ministério da Educação e do órgão responsável por avaliação educacional:



a) os descritores técnicos de leitura e de escrita, as metodologias de avaliação formativa e de larga escala, e os critérios de comparabilidade internacional;

b) os requisitos de formação inicial e continuada e os critérios de certificação de professoras alfabetizadoras;

c) os parâmetros de financiamento, os critérios de repasse de recursos e os mecanismos de incentivos;

d) os modelos referenciais de material didático, orientações curriculares e protocolos de avaliação adaptada para contextos bilíngues/multilíngues e para estudantes com deficiência;

e) os procedimentos de coleta, tratamento, proteção e divulgação de dados desagregados, em conformidade com a legislação de proteção de dados pessoais;

II - os atos regulamentares previstos no inciso I deverão ser expedidos no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias contado da publicação desta Lei.

Art. 18º Impacto orçamentário e planejamento:

I - o Poder Executivo encaminhará à Câmara dos Deputados documento de estimativa de impacto orçamentário e financeiro correlato às medidas desta Lei, com detalhamento por ação, fonte de recurso e cronograma de execução;

II - fica recomendada a inclusão das ações decorrentes desta Lei no Plano Plurianual (PPA) e a previsão específica na Lei Orçamentária Anual (LOA), observando-se a dotação mínima prevista no art. 10º.

Art. 19º Compatibilização federativa e cooperação:

I - os entes federados manterão sua competência normativa, organizacional e executiva para adaptar e operacionalizar as normas gerais e metas previstas nesta Lei, desde que observados os parâmetros mínimos e metas nacionais;

II - instrumentos de cooperação técnica e financeira previstos nesta Lei serão utilizados para apoiar a implementação local, mediante convênios, acordos ou contratos administrativos, com cláusulas de monitoramento, avaliação e transparência.

Art. 20º Disposições sobre responsabilização normativa da avaliação:



I - a integração do SNMA ao SAEB e ao Censo Escolar deverá ser operacionalizada mediante acordos técnicos entre o INEP e o Ministério da Educação, que definirão critérios técnicos de amostragem, instrumentos, calendários e protocolos de divulgação;

II - a utilização de resultados do SNMA para fins de condicionamento de transferências financeiras deverá observar critérios técnicos objetivos, procedimentos de diálogo e prazos de adequação previstos nesta Lei.

Art. 21º Ações afirmativas e medidas compensatórias:

I - a implementação desta Lei deverá prever ações afirmativas e medidas compensatórias para redução de desigualdades, com priorização de recursos e programas para comunidades historicamente desfavorecidas, povos e comunidades tradicionais e territórios de maior vulnerabilidade educacional.

Art. 22º Vigência:

Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a sua publicação, ressalvadas as hipóteses de prazos diversos expressamente previstas.

Art. 23º Revogação:

Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 24º Disposições finais:

I - na hipótese de conflito entre normas de caráter local e as disposições desta Lei, prevalecerão as normas federais no que tange às metas e aos parâmetros mínimos aqui estabelecidos, sem prejuízo da adoção por parte de Estados e Municípios de normas mais rigorosas ou complementares;

II - eventuais ajustes e parametrizações técnicas para operacionalização das metas deverão ser objeto de deliberação do Comitê Nacional de Alfabetização, observados os princípios e prazos desta Lei.





Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD262964512500>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rubens Pereira Júnior



* CD 262964512500 *

Apresentação: 30/03/2026 17:32:58.993 - Mesa

PL n.1505/2026

JUSTIFICAÇÃO

Possibilidade de iniciativa parlamentar: Sim. A proposição versa sobre organização, metas e financiamento de política pública educacional, matéria regulável por lei ordinária de iniciativa de Deputado Federal, observada a competência concorrente e a autonomia dos entes federados.

A aprovação de norma federal específica é necessária para enfrentar o déficit de alfabetização precoce identificado em avaliações regionais (ERCE/2019) e para operacionalizar prioridades do Plano Nacional de Educação (Lei nº 13.005/2014), harmonizando obrigações nacionais de padrão mínimo com a autonomia curricular dos estados e municípios. A proposta traduz em requisitos técnicos e instrumentos de governança as evidências internacionais sobre práticas eficazes: definição operacional de "criança alfabetizada" (compreensão leitora, fluência e uso funcional da escrita), alinhamento obrigatório entre expectativas de aprendizagem, currículo, materiais e avaliações, formação inicial e continuada remunerada para professores alfabetizadores, suporte fonoaudiológico e psicopedagógico, garantia de alfabetização bilíngue/multilíngue e medidas antirracistas e de acessibilidade. Institui sistema nacional de monitoramento público e transparente, com avaliações em sala e em larga escala comparáveis ao ERCE e dados desagregados por raça, gênero, deficiência, língua e território, e prevê financiamento mínimo contínuo e mecanismos de responsabilização técnica e apoio aos entes federados. A norma respeita princípios constitucionais (art. 205 e 206 da CF — educação como direito de todos e dever do Estado —, e o papel do ente federal em estabelecer normas gerais), reforça a equidade e a eficiência do gasto público e busca reduzir desigualdades educacionais e custos sociais futuros, preservando a competência dos entes locais e os direitos fundamentais afetados.

Impacto prático: melhora da qualidade e equidade da alfabetização inicial, maior previsibilidade orçamentária e técnica para entes federados, redução de repetência e evasão, maior empregabilidade futura e participação



cívica; medidas de proteção à diversidade linguística e inclusão especializarão respostas locais e evitarão viéses discriminatórios.

Sala das Sessões, de fevereiro de 2026.

RUBENS PEREIRA JÚNIOR

Deputado Federal

